



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 294 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/15**

**PROCESSO Nº. 1/3245/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201107726**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MARINHO SARMENTO**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. 2.** Omissão de saídas com base em informações prestadas pela administradora de cartão de crédito. Recurso Ordinário conhecido e provido. **3.** Nulidade declarada em primeira instância por falta de clareza. **4.** Decisão pelo **Retorno do processo à instância originária**, consoante parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com ressalva ainda para que seja verificado o CD a que alude o agente fiscal nas informações complementares. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## **RELATÓRIO**


A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por omissão de saídas, em virtude da falta de emissão de documento fiscal com base em informações prestadas pela administradora de cartão de crédito.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal não foi clara quanto ao seu objeto, razão pela qual julgou o feito NULO, com base no art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 639/14, discordou da decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela **RETORNO** do processo para nova apreciação do auto de infração, sob o entendimento de que a

 1/3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

simples menção do auditor de “omissão de entrada” não invalidou a autuação, que restou esclarecida nas demais informações prestadas no auto.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**


Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **MARINHO SARMENTO** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em análise aos elementos processuais infere-se que a primeira visão trazida pelo julgamento singular não merece prosperar, visto que é de sabença que existe um relato padrão do auto de infração que, todavia, apesar de fazer parte da peça, não traduz por si só todo o fundamento da autuação.

Diante desse fato é de se considerar que a simples menção errônea de “omissão de entradas” não se mostra suficiente para anular o lançamento tributário. Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o entendimento singular, sendo cabível o **RETORNO DOS AUTOS** para nova apreciação, em obediência ao princípio da supressão de instância.

Nesse esteio, entendo que o presente caderno processual deve retornar à instância singular para nova apreciação da autuação, preservando o direito da requerente ao recurso de uma decisão meritória que lhe seja desfavorável e, afastando, assim, quaisquer possibilidades de supressão de instância de julgamento da situação em deslinde.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pelo **Retorno do processo à instância originária**, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É o VOTO.

  
2/3




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MARINHO SARMENTO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, com base no que dispõe o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No presente caso, a Conselheira Relatora, Dra. Anneline Magalhães Torres, solicita que seja verificado o CD a que alude o agente fiscal nas informações complementares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.

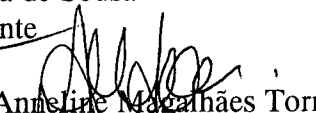
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

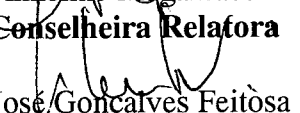
  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

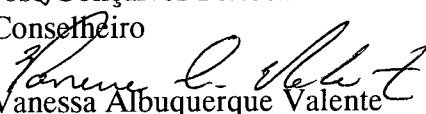
  
Maria Mônica Pilgueiras Menescal  
Conselheira


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

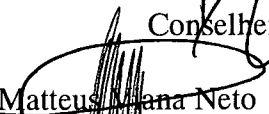
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado